



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722538/2010-29
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.691 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante DRF em Salvador/BA
Interessado HILDEMÁRIO FERREIRA SILVA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA NO JULGADO. CABIMENTO.

Existência de equívoco na decisão caracterizada pela indicação errônea da parte dispositiva do voto vencedor. Hipótese em que, nos termos do art. 66 do RICARF, devem ser acolhidos os Embargos Inominados opostos por pessoa devidamente legitimada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-002.096, de 20/11/2012, alterar a parte dispositiva do voto do relator para "Desta forma, voto por dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, para excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício".

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breve síntese, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir IRPF por omissão de rendimentos ante a identificação de depósitos bancário de origem não identificada. Intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Insatisfeito, interpôs Recurso Voluntário que foi julgado parcialmente procedente. Tendo os autos sido enviados à DRF para que se procedesse a intimação da Contribuinte em relação à decisão deste e.CARF, a delegacia de origem opôs Embargos de Declaração, que foi recebido como Embargos Inominados por essa turma.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

O acórdão CARF nº 2202-002.096 desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, julgado na sessão de 20 de novembro de 2012 (fls. 749/758) restou assim ementado e decidido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano-calendário: 2006, 2007

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM. ART. 42, LEI Nº
9.430/96. DIVIDENDOS.*

*A identificação dos depósitos alinhados pela peça fiscal como
pagamento de dividendos exige escrituração fiscal fidedigna, que
retrate, qualitativa e quantitativamente, essa realidade.*

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

*O art. 61, da Lei nº 9.430/96, e o art. 161, do CTN, autorizam a
incidência de juros de mora tão somente sobre o valor do
tributo, não abarcando a multa de ofício.*

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar
provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a
incidência dos juros moratórios com base na Taxa Selic sobre a
multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo
Martinez e Nelson Mallmann, que negavam provimento ao
recurso.*

Acontece que, enviados os autos à DRF para que procedesse à intimação do Contribuinte, essa opôs "Despacho" (fl. 785) com a seguinte informação:

*Foi constatada inexactidão material entre a ementa do Acórdão
CARF 2202-002.096 , fl. 749, "Acordam os membros do*

colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a incidência dos juros moratórios com base na Taxa Selic sobre a multa de ofício.”, e a conclusão do voto, fl.758 , ”Desta forma, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para excluir os depósitos identificados pelo recorrente como lucros recebidos da empresa PONTESEG, e excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.”

Esse "Despacho" foi acolhido como Embargos Inominados pelo Presidente da Turma, com base em informações prestadas por este relator, com o propósito de corrigir o lapso apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

Os Embargos são tempestivos e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A lide se resume, portanto, à identificação de qual a decisão prolatada pela turma no acórdão CARF nº 2202-002.096.

Pois bem.

A leitura do corpo do voto proferido pelo i.Relator não deixa dúvidas quanto à decisão proferida pela turma:

"No que diz respeito à distribuição de lucros, o recorrente pretende provar a origem dos depósitos listados mediante apresentação dos livros diários das empresas, bem como de uma série de recibos. Indispensável, portanto, a análise das alegações do recorrente em contraste com a documentação por ele apresentada.

Embora os lançamentos contábeis no livro diário (fls. 551-643 do e-processo) da empresa PONTESEG coincidam com os depósitos listados pelo recorrente como decorrentes da empresa (fls. 251-256 do e-processo), há manifesta incompatibilidade com os dados informados na DIPJ da empresa, o que relativiza a força probante da documentação apresentada. A ausência de comprovação idônea à origem atribuída pelo recorrente aos depósitos já havia sido constatada pela própria autoridade fiscal (fl.220 do e-processo).

O mesmo pode ser dito em relação à GESTMED. Seus livros — relativos ao ano-calendário de 2006 (fls. 645-676 do e-processo) — registram versão consolidada dos pagamentos, somente demonstrando o total dos pagamentos no mês. Essa

circunstância, que dificulta o reconhecimento do elo jurídico pretendido pelo recorrente (dividendos), é agravada pela inconsistência quantitativa dos valores lançados nos livros, em confronto com os depósitos apartados pela peça fiscal de autuação.

Desta forma, à míngua de outros elementos probatórios que comprovem a origem aos depósitos atribuída pelo recorrente (dividendos PONTESEG e GESTMED), há de ser mantida a autuação." - fl. 754.

Em outras palavras, o relator votou, claramente, por negar provimento ao Recurso Voluntário no tocante à comprovação da origem dos recursos provenientes da PONTESEG. Efetivamente, não poderia ser diferente:

- Cf. Ficha 51A da DIPJ/2007 da PONTESEG (fl. 716), o Contribuinte não recebeu distribuição de lucros ou dividendos no ano-calendário de 2006;
- Cf. Ficha 38 da DIPJ/2007 da PONTESEG (fl. 717), a empresa não distribuiu lucros ou dividendos no ano-calendário de 2006;
- Cf. Ficha 51A da DIPJ/2008 da PONTESEG (fl. 719), o Contribuinte não recebeu distribuição de lucros ou dividendos no ano-calendário de 2007;
- Cf. Ficha 38 da DIPJ/2008 da PONTESEG (fl. 720), a empresa não distribuiu lucros ou dividendos no ano-calendário de 2007;

Por essa razão, entendo ser necessário acolher os Embargos Inominados para alterar a parte dispositiva do voto do relator, que deve passar a ter a seguinte redação: *"Desta forma, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para e excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício."*, vez que o próprio i.Relator, no corpo de seu voto, foi expresso em negar provimento ao pleito do Contribuinte.

A decisão, por sua vez, deve permanecer como está, vez que reflete o conteúdo do voto do relator, que restou vencedor.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, alterando a parte dispositiva do voto do i.Relator, para que fique da seguinte forma:

"Desta forma, voto por dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, para excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício."

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Processo nº 10580.722538/2010-29
Acórdão n.º **2202-003.691**

S2-C2T2
Fl. 797
